



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13829.000282/2005-76
Recurso nº 172.920 Voluntário
Acórdão nº 2202-001.954 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria Glosa de Fonte
Recorrente LUIZ MAURO SIQUEIRA FALEIROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Para que o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos incluídos na base de cálculo é necessário que o contribuinte apresente o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos ou outro documento hábil e idôneo que comprove a efetiva retenção.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ENTREGA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. EFEITOS.

A declaração retificadora entregue após o início do procedimento de ofício não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, pois a espontaneidade do sujeito passivo é excluída com o a instauração da ação fiscal (Súmula CARF nº 33, em vigor desde 22/12/2009).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o Imposto de Renda na Fonte no valor de R\$ 3.146,43.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

Processo nº 13829.000282/2005-76
Acórdão n.º **2202-001.954**

S2-C2T2
Fl. 43

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 6 a 10, pelo qual se exige a importância de R\$3.076,58, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2002, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 7 e ao Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual, verifica-se que o lançamento decorre da glosa parcial do imposto de renda retido na fonte, por falta de comprovação.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 4, instruída com os documentos de fls. 5 a 13, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 19):

O sujeito passivo, inconformado com a autuação, apresentou impugnação em 19/12/2005(fl. 01/04), alegando que:

a) Em 27/04/1999, o autuado ajuizou, na qualidade de **reclamante**, junto a Egrégia Vara Especializada da Justiça do Trabalho em Lins, Estado de São Paulo, Ação Trabalhista em face do Banco do Estado de São Paulo S/A, subordinada aos autos **1.274/98 — TRT 15º**:

b) Atendendo determinação da autoridade judiciária, a reclamada (Banco do Estado de São Paulo S/A), apresentou **Planilha de Cálculos** atualizados até 30/04/2003, sob as fls. 468, volume III do feito nº 1274/98, cuja cópia se encontra j. a presente impugnação;

c) "Retificou" a declaração de ajuste anual na data da peça impugnatória, somando todos os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo titular, apurando o valor de R\$156.871,08, correspondente a R\$111.991,22 do Banco Banespa S/A, R\$34.294,90 do Banesprev e R\$10.584,96 do INSS.

Juntou aos autos os documentos de fls. 11/13.

Em vista do exposto, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém (PA) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 01-11.407 (fls. 18 a 20), de 26/06/2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Mantém-se a glosa do IRRF, quando o contribuinte não comprova ter sofrido o ônus do imposto de renda retido na fonte, mediante documentação hábil e idônea.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 05/08/2008 (vide AR de fl. 23), o contribuinte apresentou, em 03/09/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 24 a 29, no qual reitera os termos de sua impugnação e aduz os argumentos a seguir sintetizados:

1. Conforme Ofício nº AG.0106-6-0131/2002.Lcs do Banco Nossa Caixa S/A, de 06/09/2002, encaminhado à Justiça do Trabalho, o valor líquido sacado pelo Contribuinte em 04/09/2002, foi de R\$110.339,54, consignando retenção de imposto de renda, no valor de R\$35.844,28.
2. Alega que a confusão foi causada pelo Banco Banespa S/A que forneceu ao contribuinte planilha na qual consta, na data do levantamento (04/09/2002), uma retenção de R\$30.414,10 e que recolheu um DARF no valor de R\$32.518,27, somente em 30/04/2003, sete meses após a retenção.
3. Defende que o valor correto a ser recolhido pela fonte pagadora era R\$35.844,28, quantia retida pelo Banco Nossa Caixa S/A, em 04/09/2002, conforme ofício anteriormente mencionado.
4. Reitera que, de acordo com a Declaração Retificadora, entregue em 20/12/2005, foi apurado um saldo de imposto a pagar no total de R\$999,80 que, corrigidos, totalizaram R\$1.659,06, pagos em 29/12/2005.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 14, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 28/11/2011, veio numerado até à fl. 41 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Em análise do argüido, verifica-se que o contribuinte, em síntese, requer: (a) o restabelecimento do imposto de renda retido na fonte pelo Banespa, no valor de R\$35.844,28; e (b) a retificação do total dos rendimentos declarados para R\$156.871,08, sendo R\$111.991,22 recebidos do Banco Banespa S/A, R\$34.294,90, do Banesprev, e R\$10.584,96, do INSS.

1 Glosa do imposto de renda retido na fonte

É certo que “o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo” pode ser deduzido do imposto apurado no ajuste anual (art. 12, inciso VI, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995).

Observa-se que o contribuinte havia declarado R\$38.765,38 como imposto de renda retido na fonte, valor que foi reduzido para **R\$35.618,95** pela autoridade lançadora (vide demonstrativo de fl. 8), uma vez que o contribuinte “*intimado, apresentou Darf de recolhimento no valor de R\$ 32.518,27, referente ao Proc 1274/98.*” (fl. 7), resultando numa glosa de imposto de renda retido na fonte de **R\$3.146,43**.

Compulsando-se os documentos anexados os autos, verifica-se que o valor considerado pela fiscalização corresponde ao valor retido pelo BANESPA, conforme DARF anexado à fl. 12 (**R\$32.518,27**), somado ao valor retido pelo BANESPREV – Fundo Banespa de Seguridade Social, consoante DIRF anexada à fl. 17 (**R\$3.100,68**).

Em sede de recurso o contribuinte anexa cópia do Ofício nº AG.0106-6-0131/2002.Lcs do Banco Nossa Caixa S/A, de 06/09/2002, encaminhado à Justiça do Trabalho (fl. 30), comprovando que houve a retenção de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos na ação trabalhista, no montante de R\$35.844,28. Esse valor, somado ao valor retido pelo BANESPREV – Fundo Banespa de Seguridade Social R\$3.100,68, mantido pela fiscalização, equivale a R\$38.765,38, valor originalmente declarado pelo interessado.

Destarte, pelos elementos que compõem os autos, há que restabelecer o valor total do imposto de renda retido na fonte declarado pelo contribuinte.

2 Retificação dos rendimentos tributáveis

O contribuinte alega que, de acordo com a Declaração Retificadora, que teria sido entregue em 20/12/2005, o saldo de imposto a pagar seria de R\$999,80, em decorrência da retificação do total dos rendimentos tributáveis recebidos para R\$156.871,08, sendo a

R\$111.991,22, R\$34.294,90 e R\$10.584,96, recebidos do Banco Banespa S/A, Banesprev e INSS, respectivamente.

É sabido que, iniciado o procedimento fiscal, o primeiro ato de ofício cientificado ao sujeito passivo, exclui-se sua espontaneidade do contribuinte nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972 (grifei):

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

[...]

Dessa forma, instaurada a ação fiscal, não cabe mais pedido de retificação de declaração ou a apresentação de declaração retificadora. Esse entendimento já se encontra pacificado no âmbito deste Tribunal pela Súmula CARF nº 33, em vigor desde 22/12/2009:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

No caso dos autos não consta qualquer prova da entrega da declaração retificadora e, ainda que se admita a sua existência, a sua apresentação (em 20/12/2005) teria ocorrido após o início do procedimento fiscal, uma vez que a ciência do auto de infração ocorreu em 05/12/2005 (fl. 15).

Nessa situação, resta ao contribuinte a possibilidade de impugnar o lançamento (art. 145, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN), demonstrando a ocorrência de erro de fato no preenchimento da referida declaração.

Convém lembrar que na declaração de ajuste anual deve ser informado o total bruto dos rendimentos tributáveis recebidos, antes das deduções.

Compulsando-se os elementos que compõem os autos, em especial o Ofício nº AG.0106-6-0131/2002.Lcs do Banco Nossa Caixa S/A, de 06/09/2002, juntado pelo próprio contribuinte (fl. 30), o valor bruto pago pelo BANESPA em decorrência da na ação trabalhista foi R\$146.359,45, do qual foi R\$175,63 e R\$ R\$35.844,28, a título de INSS e IRRF, respectivamente, resultando no valor líquido sacado pelo beneficiário de R\$110.339,54.

Dessa forma, considerando o valor bruto pago pelo BANESPA de R\$146.359,45 e os valores de R\$34.294,90 e R\$10.584,96, que o recorrente confirma haver recebido Banesprev e INSS, o total dos rendimentos tributáveis correto seria de R\$191.239,31

Processo nº 13829.000282/2005-76
Acórdão n.º **2202-001.954**

S2-C2T2
Fl. 48

superior ao valor originalmente declarado e mantido pela fiscalização (R\$172.162.43), conforme indicado no demonstrativo de fl. 8.

Destarte, não assiste razão ao contribuinte neste item.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer o imposto de renda retido na fonte no montante de R\$3.146,43.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga